



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10680/008.329/94-14
RECURSO Nº. : 07.720
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : FLÁVIO MACHADO COELHO BAPTISTA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.110

IRPF - EX.: 1993 - O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração anual, será calculado mediante a aplicação da tabela progressiva deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. O fato do recolhimento do imposto complementar não ter ocorrido no ano calendário a que se refere a declaração não prejudica o direito à dedução prevista, desde que o pagamento se refira a rendimentos incluídos na declaração e ocorra antes de sua entrega (Lei Nº 83/91 artigo 15 inc. II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO MACHADO COELHO BAPTISTA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Ursula Hansen.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/008.329/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-40.110
RECURSO Nº. : 07.720
RECORRENTE : FLÁVIO MACHADO COELHO BAPTISTA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher crédito tributário no valor equivalente a 193,29 UFIR, conforme documento de folha 02, resultante da revisão eletrônica de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1993 ano base de 1992, tendo através desse processo reduzido o recolhimento do carnê-leão.

O contribuinte impugnou o lançamento, informando que não foi considerado nos cálculos efetuados pela Receita Federal o recolhimento do mês de dezembro/92 do carnê leão e imposto complementar feito tempestivamente em 29/01/93, no valor correspondente a 229,76 UFIR; a Receita excluiu, conforme notificação, este recolhimento, mas não excluiu o rendimento que deu origem ao mesmo, por isso a diferença existente entre a declaração e a notificação.

O julgador monocrático manteve o lançamento ancorando sua decisão na autorização contida no artigo 119 do RIR/94 para que o contribuinte efetue a complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos desde que isso ocorra no curso do ano calendário; em seus argumentos de decisão aponta também como apoio a IN SRF 02/93 - artigo 28 e parágrafo.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde expõe sua inconformidade em síntese com os seguintes argumentos:

Que a Receita Federal não poderia se basear sua decisão na IN SRF 02/93 pois a mesma foi publicada no DOU de 25/01/93, posterior ao fato gerador. A Lei Nº 8.383/91 é que disciplinava a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/008.329/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-40.110

Transcreve os incisos I e II do artigo 6º da Lei 8383/91 para concluir que a lei permite que o recolhimento do imposto seja realizado no mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Que parte do recolhimento não se referiam a complementação opcional a que se refere o artigo 7º da Lei Nº 8.383/91, mas referiam-se a rendimentos de serviços prestados a pessoas físicas cujo recolhimento é obrigatório.

Que a complementação objeto do processo é de 152,36 UFIR e não de 229,76 UFIR pois a diferença se refere aos serviços prestados.

Solicita que este Conselho julgue improcedente a decisão da Receita Federal e por cautela e zelo, caso o entendimento não lhe seja favorável, que se considere o valor da complementação o declarado na declaração do imposto de renda 93/92 de 152,36 UFIR.

O Procurador da Fazenda Nacional em Minas Gerais, contra-arrazoou o apelo apresentado pelo contribuinte, onde afirma que a dedução somente seria possível se o recolhimento tivesse ocorrido no curso do ano base e que a IN pode ser aplicada pois é norma complementar interpretativa para os termos dos artigos 100 e 106, I do CTN.

Que o contribuinte não pode ser atendido quanto a exclusão do montante de 77,40 UFIR ditas como “incluídas” no recolhimento feito em 1993, e que o montante de 152,36 UFIR encontra-se reconhecido pelo contribuinte como devido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/008.329/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-40.110

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço e não há preliminares a serem analisadas.

Trata-se o presente litígio da exclusão dos recolhimentos realizados pelo contribuinte em 1993, referentes ao IRPF cujo fato gerador ocorrera em dezembro de 1992 por não ter o recolhimento a título de complementação se efetivado dentro do ano a que se refere a declaração.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação envolvida na presente lide:

O apoio legal apontado pela Receita Federal:

Lei Nº 8.383/91:

Art. 7º - Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos.

O apoio legal apontado pelo Contribuinte:

Lei Nº 8.383/91:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/008.329/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-40.110

Art.. 6º - O imposto sobre os rendimentos de que trata o artigo 8º da Lei Nº 7.713, de 1988:

I - Será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Acreditamos que o verdadeiro mandamento legal a ser aplicado na presente lide está contido no artigo 15 da Lei Nº 8.383/91.

Art. 15 - O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo.(grifamos)

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

O manual de preenchimento da declaração IRPF 93/92, não faz nenhuma observação quanto a inserção do imposto complementar apenas no valor recolhido durante o ano calendário, mas determina a indicação na linha 20 do total do imposto complementar pago, ou seja aquele recolhido até a data de sua apresentação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/008.329/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-40.110

Acreditamos que houve interpretação errônea por parte da Receita Federal quanto ao artigo 7º da Lei Nº 8.383/91. A expressão no curso do ano, quis se referir a todos os recolhimentos complementares referente aos rendimentos incluídos na declaração e não apenas aqueles recolhidos no ano anterior à apresentação da declaração e ao qual ela se refere.

Enquanto que o artigo 7º dá uma opção ao contribuinte de antecipar o imposto que seria devido na declaração, o que significa que tal imposto poderá ser recolhido após sua entrega, o inciso II do artigo 15 é imperativo e não opcional, determina a dedução do imposto pago correspondente aos rendimentos incluídos na declaração.

Para aceitar a interpretação dada pela Receita Federal e a Procuradoria, teríamos que admitir que os artigos 15 II e 7º estariam conflitantes, pois um assegura a dedução do imposto pago, (entenda até a data de entrega da declaração) desde que referente aos rendimentos nela incluídos, enquanto que o outro nega esse direito.

Se retroagirmos no passado veremos que, até mesmo os chamados duodécimos, na declaração de pessoa jurídica que fossem recolhidos até a data da entrega da declaração, nela constavam reduzindo o imposto devido.

A lei seria incoerente se a interpretação dada pela autoridade administrativa fosse aceita pois, em sua decisão não nega que os rendimentos não sejam do ano a que se refere a declaração, portanto aceita tal premissa, e ao mesmo tempo reconhece que o contribuinte poderia pedir restituição ou compensar o imposto recolhido através do DARF de folha 10, tal assertiva vai de encontro ao artigo 15 inciso II da Lei Nº 8.383, visto que na apuração do imposto devido na declaração ou valor a ser restituído deve-se considerar todos os recolhimentos de IRPF referentes a rendimentos nela inseridos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10680/008.329/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-40.110

A interpretação dada pela autoridade monocrática contraria também os artigos 120 e 121 do RIR/94, visto que esses artigos ao mesmo tempo em que determinam a inclusão na base de cálculo de todos os rendimentos recebidos, aí sim o termo utilizado é ano -calendário, estabelecem que o valor a recolher, entenda depois da entrega da declaração, será a diferença entre o imposto calculado na forma prevista no artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal e do recolhimento complementar efetuado anteriormente.

Não se pode exigir do contribuinte o impossível, ele pode perceber rendimento passível de ser incluído na base de cálculo do imposto complementar até a última hora do ano a que se referir a declaração, logo o seu cálculo e recolhimento ainda dentro do período de apuração, mês de dezembro, como quer a autoridade, seria exigir o impossível visto que nenhum órgão arrecadador estaria funcionando minutos antes da virada do ano. A opção para complementação do imposto que fosse devido sobre os rendimentos recebidos em dezembro somente poderia ser exercida no mês de janeiro, depois de completado o fato gerador complexo do IRPF, visto que antes disso o contribuinte não poderia ter conhecimento do total dos rendimentos percebidos no mês.

Não se pode exigir o imposto dentro do seu período de apuração, a partir de 1989 com o advento da Lei Nº 7.713/88 o período de apuração do IRPF que era anual passou a ser mensal, ou seja todos os rendimentos recebidos no mês devem se submeter à tributação mediante a aplicação de uma tabela progressiva mensal. Aplicar tal tabela antes do último minuto do mês a que se referirem os rendimentos, poderia levar o contribuinte a deixar complementar o imposto devido sobre rendimentos auferidos no mês de dezembro, a que tem direito pela legislação, o que seria uma incoerência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

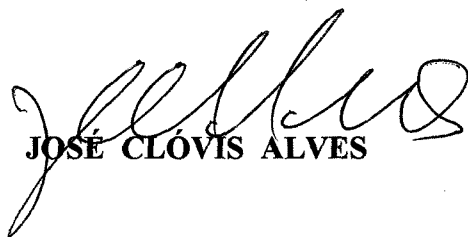
PROCESSO Nº. : 10680/008.329/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-40.110

E mesmo que por absurdo, apenas para argumentar, admitíssemos que os artigos 15 e 7º da Lei Nº 8.383/91 estivessem conflitantes, deveríamos interpreta-los de maneira mais favorável ao acusado, nos termos do artigo 112 do CTN, visto que o contribuinte seria penalizado ao ter que recolher um imposto para depois pedir restituição ou compensar, perdendo assim os rendimentos no interregno.

Concluindo, o imposto de renda pessoa física, pago a título de complementação, pode ser deduzido na declaração anual para apuração do saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, desde que se refira a rendimentos nela incluídos, percebidos no ano calendário a que ela se refira a declaração e que tal recolhimento tenha ocorrido antes do cumprimento da referida obrigação acessória.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1996.


OSÉ CLÓVIS ALVES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/008.329/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-40.110

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**

Ciente em

procurador da Fazenda Nacional em substituição de [nome] para [nome] por ausência de [nome]


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL